



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000911/96-93
Recurso nº. : 15.040
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : TEREZINHA DA SILVA MARQUES VILELA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.727

IRPF – ISENÇÃO – A isenção prevista no inciso XXI, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, para os valores recebidos a título de pensão, só se aplica quando o próprio beneficiário do rendimento for portador das doenças elencadas no inciso XIV, do mesmo artigo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA DA SILVA MARQUES VILELA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000911/96-93
Acórdão nº. : 106-11.727

Recurso nº. : 15.040
Recorrente : TEREZINHA DA SILVA MARQUES VILELA

RELATÓRIO

Terezinha da Silva Marques Vilela, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou conhecimento em 09/10/00 (fl. 71), por meio do recurso protocolado em 23/10/00 (fls. 74 a 77).

A contribuinte foi notificada pelo documento de fl. 02, e não conformada com as alterações feitas pela Secretaria da Receita Federal em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex. 95, protocolizou o documento de fl. 01, que foi analisado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, a qual manteve o lançamento. Não satisfeita com essa decisão recorreu a este Primeiro Conselho de Contribuintes, quando então seu recurso foi colocado em pauta na sessão de 16/10/98, e sobre o qual foi acordado por unanimidade de votos acolher a preliminar de nulidade do lançamento, levantada pela Relatora Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, em virtude de a notificação (fl. 02) não atender às formalidades exigidas pelo art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro lavrou o auto de infração (fls. 51 e 52), acompanhado do demonstrativo de fl. 50, no qual o rendimento de 16.384,13 UFIR, declarado pela contribuinte como isento, foi alocado na categoria dos tributáveis. Assim, a restituição pleiteada de 3.987,25 UFIR, passou a importar em 1.606,83 UFIR (imposto já restituído – fl. 49 e 50).

Em sua impugnação (fls. 53 a 56), a contribuinte tece considerações sobre o INSS e sobre o rendimento recebido. Sobre este, afirma que é proveniente de pensão por morte de seu esposo, vitimado por esclerose múltipla e neoplasia maligna, razão pela qual considera-o isento do imposto de renda. Diz ainda que

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000911/96-93
Acórdão nº. : 106-11.727

houve reconhecimento unânime deste Primeiro Conselho de Contribuintes quanto à nulidade e à dívida do INSS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 71 a 73) manteve o auto de infração em sua totalidade e esclareceu que não há amparo legal na pretensão da contribuinte de ver isentos os rendimentos provenientes de pensão por morte do seu cônjuge. Sustenta sua afirmação no art. 47, da Lei nº 8.541/92, que estende o benefício dado aos aposentados, pelo inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (exceto com relação às moléstias profissionais), aos beneficiários de pensão desde que eles próprios sejam portadores de moléstia grave.

Acrescenta que o art. 12, da Lei nº 7.713/88, determina a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento ou crédito sobre o total deles.

Esclarece que *"a nulidade da Notificação de fls. 02 proferida pelo 1º Conselho de Contribuintes não decorreu das alegações do interessado, mas de entendimento de que o documento de fls. 02 não atendeu às formalidades previstas no art. 11 do Dec. 70.235, de 1972 para que se considerasse notificado o lançamento ao sujeito passivo"*. (sic) (fl. 73)

Em seu recurso (fls. 74 a 77), a Sra. Terezinha da Silva Marques Vilela afirma que a autoridade julgadora *a quo* utilizou-se do verbo alegar quando se referia ao conteúdo de sua impugnação, quando na verdade não alegou mas sim comprovou o que disse em relação ao INSS.

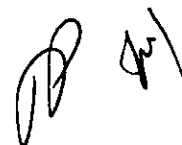
Sustenta ainda que seu esposo faleceu em fevereiro de 1990 e que recebeu em janeiro de 1994 *"um valor sem explicação"* do INSS, logo, a autoridade julgadora *a quo* não poderia fundamentar-se em legislação posterior aos fatos ocorridos conforme o fez citando a Lei nº 7.713, de 1998, e o Decreto nº 3.000, de 1999.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000911/96-93
Acórdão nº. : 106-11.727

Critica a afirmação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento quanto ao motivo que levou à nulidade da notificação, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, concluindo que os *"dizeres dos documentos que integram o processo do 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES anulam completamente a as alegações do trecho FUNDAMENTAÇÃO, expendidas pelo Sr. Auxiliar e provam que o INSS desde 21/02/90, PASSADOS DEZ ANOS, não paga à Requerente, e tenta reduzir sua dívida criando desconto contrário à Lei, induzindo a RECEITA FEDERAL ao erro".* (sic) (fl. 77)

É o Relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000911/96-93
Acórdão nº. : 106-11.727

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A contribuinte afirma ter recebido do INSS rendimentos referentes a exercícios anteriores no valor de 16.384,13 UFIR, no ano de 1994, e que devem ser considerados isentos em vista de serem originários de pensão por ela recebida em virtude da morte de seu esposo portador de esclerose múltipla e neoplasia maligna.

Sustenta ainda que se os tivesse recebido no momento oportuno não estariam sujeitos à incidência tributária.

Discorda da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro por entender que ao fundamentar sua decisão citou lei e decreto posteriores ao recebimento do numerário.

Em primeiro lugar deve-se esclarecer que a legislação citada pela autoridade *a quo* é anterior ao fato gerador do tributo aqui questionado, pois, (1) quanto a Lei nº 7.713/88, que afirma ser de 1998, na realidade é de 22/12/88, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/88; (2) e quanto ao Decreto nº 3.000, de 26/03/99, publicado em 29/03/99, trata-se de ato legal consolidador da legislação existente anteriormente à sua publicação, sendo que o artigo citado – art. 56 – nada mais é do que a reiteração do que prevê o art. 12, da Lei nº 7.713 de 1988.

Em assim sendo, correto está o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de que os rendimentos recebidos pela Sra. Terezinha da Silva Marques Vilela não se enquadram nas previsões legais de isenção e devem ser tributados no mês do seu recebimento, pois não é ela a

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000911/96-93
Acórdão nº. : 106-11.727

portadora da doença, que por previsão legal isenta do imposto de renda a vítima do mal.

O valor questionado pela contribuinte está, portanto, sujeito à tributação conforme a fundamentação legal elencada no auto de infração (fl. 51), qual seja, o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713/88 e o inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.383/91.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001

Thaiza Jansen Pereira
THAISA JANSEN PEREIRA

